

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 0553456

Relator: ABÍLIO COSTA

Sessão: 05 Dezembro 2005

Número: RP200512050553456

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO.

Decisão: CONFIRMADA A SENTENÇA.

NUA-PROPRIEDADE

USUFRUTO

DIREITO À INDEMNIZAÇÃO

DANO

Sumário

I - Os donos da raiz ou nua propriedade de um prédio urbano, e não os usufrutuários, são os titulares do direito a serem indemnizados pelos danos causados na forma e substância do imóvel, por quem o ocupou.

II - Já se fossem lesados os direitos de uso e fruição da coisa, que são inerentes ao direito de usufruto, seriam os usufrutuários os titulares do direito de indemnização em caso de lesão de tais direitos.

Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

B..... e mulher C..... intentaram, em 15-9-98, acção declarativa, sob a forma ordinária, contra D..... .

Pedem a condenação do R. no pagamento da quantia de 70.000.000\$00, acrescida de juros de mora a contar da citação.

Pretendem, deste modo, ser ressarcidos dos danos causados pelo R. no prédio urbano sito na Rua, nº..., no, do qual são usufrutuários, durante a sua ocupação por aquele.

O R. apresentou contestação, que não foi admitida, por extemporânea.

Pelo que foi proferido despacho a considerar confessados os factos alegados- fls 148.

E a fls 279 foi proferida sentença julgando a acção improcedente.

Por não se conformarem com a mesma foi interposto recurso pelos A.A..

Nas suas alegações concluem do seguinte modo:

- a situação em apreço não se enquadra na previsão do art.1480º do C.Civil;
 - antes na regulamentação conjugada dos art.os 1439º, 1446º, 1472º, nºs 1, 2 e 3, 1473º, nº1, e 1475º, todos do C.Civil;
 - o que está em causa na previsão do art.1480º, nº1, do C.Civil, é, exclusivamente, a perda, deterioração, diminuição de valor definitivos ou permanentes, de tal modo que haja necessidade de substituição total ou parcial da coisa por um direito a indemnização, ou seja, por dinheiro;
 - tal resulta, desde logo, da inserção do art.1480º do C.Civil no capítulo da “Extinção do usufruto”;
 - o art.1480º do C.Civil consagra um dos casos de substituição, ou seja, quer em caso de perda total- que, de outra forma, conduziria à extinção pura e simples do usufruto e se passa a ter, como sucedâneo, uma indemnização- quer em caso de deterioração definitiva de substância e/ou de finalidade económica;
 - a doutrina da sub-rogação real da indemnização única vale, não apenas para a hipótese de perda (total ou parcial), da coisa usufruída, mas também de mera deterioração ou diminuição de valor;
 - se houver reconstituição natural ou reintegração específica o usufruto continuará sobre a coisa restaurada ou reparada, situação dos autos;
 - foram violados, assim, quer o art.1480º, nº1, do C.Civil, quer os art.os 1439º, 1446º, 1472º, nºs 1, 2 e 3, 1473º, nº1 e 1475º, também do C.Civil.
- O R. contra-alegou- fls 391.

*

*

Para além do recurso de apelação, foram ainda interpostos os seguintes recursos de agravo pelo R.:

- do despacho de fls 46 a mandar desentranhar um requerimento de interposição de recurso;
- do despacho de fls 148, no qual foi considerado que a contestação foi apresentada fora de prazo;
- do despacho de fls 168, linhas 4 a 8, 14 a 21, e 23;

Depois de proferida a sentença foram ainda interpostos os seguintes recursos pelo R.:

- do despacho de fls 334, em que é corrigido o efeito do recurso da sentença;
- do despacho de fls 347, em que se considera prejudicada a questão colocada;
- do despacho de fls 427, em que foi indeferido o pedido de confiança do processo;
- do despacho de fls 436, na medida em que não houve pronuncia sobre a

questão de inconstitucionalidade suscitada a fls 433;
-do despacho de fls 573, que sustentou os despachos agravados;
-do acórdão de fls 527, que indeferiu o pedido de intervenção principal espontânea, aclarado a fls 541.

*

*

E encontram-se ainda juntos, sem apreciação, os requerimentos juntos a fls 561, 563, 566 e 569.

*

*

Nos termos do disposto no art.710º, nº1, do CPC, “os agravos interpostos pelo apelado que interessem à decisão da causa só são apreciados se a sentença não for confirmada”.

Ora, e pelos fundamentos que adiante se explanarão, o tribunal irá confirmar a decisão proferida.

Assim sendo, para além de não se conhecer dos agravos interpostos, torna-se inútil, igualmente, a apreciação dos requerimentos juntos e acima referidos.

Colhidos os vistos cumpre, então, decidir quanto ao recurso de apelação.

*

*

Matéria de facto provada.

Uma vez que não foi impugnada, não havendo lugar a qualquer alteração da mesma, remete-se, nos termos do disposto no art.713º, nº6, do CPC, nesta parte, para a decisão de fls 279.

*

*

Consiste a questão a decidir em saber, essencialmente, quem é o titular da indemnização a cargo do R.: os A.A., como usufrutuários do prédio, ou o proprietário da respectiva raiz.

*

*

Importa acentuar, desde já, que estamos perante uma situação de responsabilidade civil extracontratual- art.483º do C.Civil- imputada ao R., consoante foi decidido em primeira instância, e não vem colocado em causa. E atenta a questão colocada, e para uma melhor compreensão da mesma, parece-nos útil fazer uma breve caracterização do direito de usufruto, direito de que os A.A. são titulares relativamente ao prédio urbano em causa, no qual ocorreram os danos imputados ao R..

O direito de propriedade, direito real máximo, tem o seu objecto definido no art.1302º do C.Civil, e o seu conteúdo no art.1305º do mesmo diploma legal.

Assim, e no que respeita ao seu conteúdo daquele direito, “o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas”.

Ressaltam deste preceito, e em comparação com os direitos reais menores de gozo, e entre outras, três características que importa acentuar: a indeterminação dos poderes do proprietário- pode exercer todos os poderes que a lei não exclua. Designadamente, pode praticar actos materiais de uso e consumo, e actos materiais ou jurídicos de fruição e disposição da coisa, como de alienação, extinção do direito- por destruição ou abandono- e constituição de direitos reais limitados a favor de outrem. Manifesta-se, aqui, a segunda característica do direito de propriedade: a sua elasticidade. Pode ser comprimido através da constituição de outros direitos reais. Cessando estes, expande-se e retoma a plenitude do seu conteúdo. Por último, passando à terceira característica, tem natureza perpétua: não se extingue pelo não uso- ver Henrique Mesquita in *Direitos Reais*, 117, e Antunes Varela in *C.C. Anotado*, III, 84.

Ora, o direito real menor que mais limita o conteúdo do direito de propriedade é, precisamente, o usufruto.

A noção daquele direito consta no art.1439º do C.Civil: “usufruto é o direito de gozar, temporária e plenamente uma coisa ou direito alheio, sem alterar a sua forma ou substância”.

Assim, e comparando o conteúdo deste direito com o do direito de propriedade acima assinalado verificámos que, enquanto este comporta os poderes de uso, fruição e disposição da coisa ou direito, o direito de usufruto comporta os dois primeiros, mas não o de disposição.

Daí se salientar, entre as características do direito de usufruto, para além da temporariedade e plenitude do gozo do objecto, o princípio da conservação da forma e substância da coisa usufruída- ver Mota Pinto in *RDES*, XXI, 152, e Antunes Varela in *C.C. Anotado*, III, 457.

Ou seja, o usufrutuário, no exercício do seu direito, não pode alterar a forma e substância da coisa, sob pena de estar a exercer sobre ela um poder de que apenas goza o proprietário: o de disposição.

Daí que, assistindo-lhe, atento o princípio da plenitude do gozo do objecto, o direito a alienar o usufruto, responde perante o proprietário pelos danos que as coisas padecerem por culpa da pessoa que o substituir- art.1444º, nºs 1 e 2, do C.Civil.

Dito isto, decorrem para o usufrutuário, no exercício do seu direito, determinados direitos e obrigações- art.1445º do C.Civil.

Os direitos, para além do que regula o título constitutivo, vêm previstos

supletivamente no art.1446º e seg.tes do C.Civil, sendo de salientar o de “usar fruir e administrar a coisa como um bom pai de família, respeitando o seu destino económico”.

Quanto às obrigações, e para além, também, do que consta do título executivo, vêm as mesmas previstas no art.1468º e seg.tes do C.Civil.

Qualquer bem pode, naturalmente, ser alvo de um acto ilícito praticado por terceiro, gerador de uma obrigação de indemnização- art.os 483º e 562º, ambos do C.Civil.

Incidindo sobre ele o direito de propriedade plena, não se levantam questões sobre a titularidade daquele direito de indemnização.

A questão já se complica se sobre o bem lesado concorrem dois direitos com titulares diferentes: o de propriedade e o de usufruto. Como resolver a questão da titularidade do direito à indemnização?

E chegámos ao cerne da questão.

Pensámos que a questão terá que ser resolvida, essencialmente, com base nos poderes que assistem a cada um dos titulares dos direitos concorrentes. Daí o percurso que fizemos até aqui.

Assim, e desde logo, é inequívoco que, sendo lesados apenas os poderes de uso e fruição da coisa, é o usufrutuário que tem legitimidade para demandar o lesante.

Está em causa o seu direito de usufruto, logo, tem todo o direito de o defender, “exercitando acções possessórias ou acções do tipo da acção de reivindicação- a chamada acção confessória do usufruto (uma vindicatio usufrutus)- Mota Pinto, ob. cit., 172.

E sendo lesada a forma ou substância do bem, mas sem atingir os poderes do usufrutuário, que mantém a plenitude do gozo da coisa?

Nesta hipótese está em causa, apenas, o direito do proprietário, pois foi posto em causa o seu poder de disposição sobre a coisa.

Logo, só ele tem direito de demandar e ser indemnizado pelos danos causados. Mas a situação normal será a de o facto ilícito atingir todos os poderes acima referidos: uso, fruição e disposição. É o caso de um automóvel acidentado, ou de uma casa destruída parcialmente. Logo, simultaneamente os direitos do proprietário e do usufrutuário.

Quem pode reagir, então, nesta situação, contra o lesante, a fim de serem ressarcidos os danos provocados?

Em princípio, só o proprietário. É o que resulta da conjugação do disposto nos art.os 1475º e 1480º, ambos do C.Civil.

Assim, uma das obrigações do usufrutuário acima referidas é precisamente a de “avisar o proprietário de qualquer facto de terceiro, de que tenha notícia, sempre que ele possa lesar os direitos do proprietário; se não o fizer responde

pelos danos que este venha a sofrer"- art.1475º do C.Civil.

E escreve Antunes Varela em anotação àquele artigo, in C.C.Anotado, III, "embora o usufrutuário seja livre de exercer ou não os poderes que decorrem do uso, fruição e administração da coisa, no que concerne zona dos seus interesses, já o mesmo não sucede na parte em que estão em causa os interesses do proprietário". E, mais à frente, "entre os actos de terceiro abrangidos por este dever figuram naturalmente os de furto, roubo, deterioração, destruição ou apropriação da coisa".

É assim indiscutível que, quando a coisa é deteriorada, ou destruída parcialmente por facto ilícito de terceiro, como acontece no caso em apreço, estamos, em primeira linha, no âmbito dos interesses do proprietário, com reflexos também, normalmente, nos interesses do usufrutuário, cujo direito de uso e fruição da coisa também fica, em princípio, afectado.

E qual foi, então, a solução encontrada para esta situação?

Responde-nos o art.1480º, nº1, do C.Civil: "se a coisa ou direito usufruído se perder, deteriorar ou diminuir de valor, e o proprietário tiver direito a ser indemnizado, o usufruto passa a incidir sobre a indemnização".

E isto porquê?

Esclarece-nos Antunes Varela, ob. cit., em anotação àquela disposição legal: "de harmonia com os princípios gerais válidos em matéria de responsabilidade civil, o responsável teria que indemnizar os dois prejuízos...:pagaria uma indemnização ao proprietário, outra ao usufrutuário...". E mais à frente: "em lugar de duas indemnizações distintas, e em certo sentido complementares, o responsável é obrigado a uma só indemnização global e sobre esse montante- que representa o valor integral da coisa ou da parte da coisa destruída- passa a incidir o usufruto".

E isto- sub-rogação real da indemnização- vale não apenas para a hipótese de perda (total ou parcial) da coisa, mas também para os casos de mera deterioração ou diminuição do valor, situação dos autos.

Por isso, nestes casos, o usufruto pode desdobrar-se quanto ao seu objecto: "continuando a incidir sobre a coisa primitiva, afectada no seu valor, por um lado, e recaindo de novo, por outro lado, sobre o montante da indemnização". E esta foi a solução seguida na decisão recorrida.

Argumentam os recorrentes, na defesa da sua posição, que o que está em causa na previsão do art.1480º do C.Civil é "exclusivamente a perda, a deterioração, a diminuição de valor definitivos ou permanentes, de tal modo que haja a necessidade de substituição total ou parcial da coisa por um direito a indemnização, ou seja, por dinheiro"- conclusão 5ª; e que, citando Antunes Varela, "o nº1 assenta no pressuposto de que a indemnização devida por terceiro é a indemnização por equivalente. Se houver reconstituição natural

ou reintegração específica, é evidente que o usufruto continuará sobre a coisa restaurada ou reparada”- conclusão 9ª; “é esta a situação dos autos...”- conclusão 10ª.

Em suma, entendem os recorrentes que, no caso em apreço, destinando-se a indemnização pedida a ser aplicada na reparação da casa a fim de a colocar na situação em que se encontrava antes, não tem aplicação o disposto no art.1480º do C.Civil.

Que dizer?

Antes de mais, não vem alegada pelos recorrentes a pretensão de aplicação do montante da indemnização na reparação da casa.

Mas, efectivamente, se o montante da indemnização vier a ser aplicado, já não pode ser usufruído. Logo, deixa de ter aplicação o disposto no art.1480º do C.Civil, por manifesta falta de razão de ser.

E muda isto os termos da questão?

Manifestamente que não.

Na verdade, o montante da indemnização pelos danos causados na casa não pode ter um titular- o proprietário- no caso de não se proceder à reparação da casa, e outro- o usufrutuário- no caso de vir a ser aplicado naquela reparação. A indemnização, como obrigação que é, tem uma fonte. Fonte essa que determina o seu titular. É titular da indemnização o sujeito do direito ofendido, a vítima do prejuízo. Logo, aquele não pode mudar ao sabor das circunstâncias, assim como a fonte da obrigação também não muda.

Dito de outro modo: o direito à indemnização nasceu com a prática do facto ilícito. Entrou, neste momento, na esfera jurídica do respectivo titular. Pelo que, e em princípio, o seu titular manter-se-á sempre o mesmo. Não pode mudar consoante o destino que venha a ser dado à indemnização atribuída. Ora, se o R., com o seu comportamento ilícito, causou danos na casa, atingiu, desde logo, a esfera jurídica do proprietário. Logo, e por aqueles danos, é este que tem direito a ser indemnizado. Se, recebida a indemnização, a aplica na reparação da casa, naturalmente que o direito do usufrutuário continuará sobre a casa reparada. Assim acontecerá também em caso de reconstituição natural. Se a não aplica na reparação da casa, o usufrutuário tem direito a prevalecer-se do disposto no art.1480º do C.Civil.

E sendo a indemnização aplicada na reparação da casa, nada impede que o usufrutuário também possa demandar o lesante afim de ser ressarcido pelos prejuízos que tenha sofrido na sua esfera jurídica, caso o uso e fruição da coisa tenham sido afectados. Aqui já é o seu direito que está em causa.

Mas já não o poderá fazer na situação prevista no art.1480º do C.Civil, pois a indemnização aí referida é global: abrange a do proprietário e a do usufrutuário.

De quanto fica dito resulta, e para terminar, que a questão não pode ser apreciada em sede de regime de reparações, como pretendem os recorrentes, mas sim com base no regime da responsabilidade civil, com as especificidades previstas nos art.os 1475º e 1480º, ambos do C.Civil, porque de um caso de responsabilidade civil se trata. Se os A.A. pretendem fazer reparações na casa, já entrámos noutra domínio, pelo que, e para além de terem de observar o disposto nos art.os 1472º e 1473º, ambos do C.Civil, terão de o fazer com dinheiro seu, e não do nu-proprietário.

Em conclusão:

- vem pedida uma indemnização apenas por danos causados no prédio;
- assim sendo, está em causa o direito do nu-proprietário;
- pelo que, e tratando-se de danos provocados apenas na esfera jurídica do nu-proprietário, é este o titular da respectiva indemnização.

*

*

Acorda-se, em face do exposto, em julgar a apelação improcedente, confirmando a sentença recorrida.

Custas totais pelos recorrentes.

Porto, 5 de Dezembro de 2005

Abílio Sá Gonçalves Costa

Baltazar Marques Peixoto

António José Pinto da Fonseca Ramos